

# RTD BRASIL

## STF: inconstitucional a exigência de CNDs nos casos da Lei 7711.

### ADI/394 - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Procedência: Distrito Federal  
Relator: Min. Joaquim Barbosa  
Reqte.: Cons. Federal Ordem dos Advogados do Brasil  
Reqdo: Congresso Nacional  
Reqdo: Presidente da República  
Matéria: Direito Tributário/Crédito Tributário

### ADI/173 - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Procedência: Distrito Federal  
Relator: Min. Joaquim Barbosa  
Reqte. Confederação Nacional da Indústria - CNI  
Reqdo: Congresso Nacional  
Reqdo: Presidente da República  
Matéria: Direito Tributário/Crédito Tributário

#### Decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal.

Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges.

Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto.

Plenário, 25.09.2008.

#### Ementa:

Constitucional. Direito Fundamental de acesso ao Judiciário. Direito de Pefição. Tributário e Política Fiscal. Regularidade Fiscal. Normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários. Caracterização específica como sanção política.

Ação conhecida quanto à Lei Federal 7.711/1988, art. 1º, I, III e IV,

Par. 1º a 3º, e art. 2º.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) – estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional – à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

2. Alegada violação do direito

fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.

3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inatendimento pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição.

É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.

4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram **sumariamente** o direito do contribu-

inte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.

Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

Constitucional. Tributário. Sanção Política. Prova da quitação de créditos tributários no âmbito de processo licitatório. Revogação do art. 1º, II da Lei 7.711/1988 Pela Lei 8.666/1993. Explicitação do alcance do dispositivo. Ação Direta de

Inconstitucionalidade não conhecida quanto ao ponto.

5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.

6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa".

Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.

## Participação de sociedade estrangeira em limitada exige interpretação da lei

Alexandre Ditzel Faraco e  
Viviane Muller Prado

Recentemente, duas decisões judiciais consideraram irregular a sociedade limitada com sócios estrangeiros que não tinham autorização do Poder Executivo para figurar no quadro da sociedade. Como consequência deste entendimento, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo negou o pedido de falência formulado por sociedade com sócio estrangeiro e a Justiça do Trabalho de São Paulo decidiu pela responsabilidade pessoal dos sócios.

O fundamento legal destas decisões está no artigo 1.134 do Código Civil que determina "A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressaltados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira". A partir da interpretação literal deste artigo, concluíram que sociedade estrangeira somente pode ser acionista de S.A. e para ser cotista de limitada precisaria obter autorização do Executivo, sob pena de ser considerada irregular.

No nosso modo de ver, este entendimento está equivocado. A in-

terpretação do artigo 1.134 do Código Civil precisa ir além da literalidade para considerar a análise funcional e o contexto histórico no qual se insere.

A sociedade com sede e administração no exterior e constituída sob as leis de outro país só pode funcionar no território nacional obtendo prévia autorização do Poder Executivo. A imposição dessa exigência se explica para evitar que funcione no Brasil sociedade estrangeira sem que o poder público tenha condições de fiscalizar as suas atividades. A necessidade de aprovação prévia viabilizará o exercício desse controle e dará segurança àqueles que negociam com a sociedade estrangeira.

A exigência não alcança as situações em que a sociedade estrangeira opta por constituir uma sociedade nacional da qual terá participação societária. Neste caso, ter-se-á uma nova pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras e, por isso, a necessidade de prévia autorização perde a razão de ser. A constituição regular de sociedade nacional demandará a observância de procedimentos, registros e publicidade que permitirão alcançar a adequada fiscalização do

poder público sobre a sociedade. Este é o primeiro argumento para a conclusão que é absolutamente equivocado pretender vislumbrar no artigo 1.134 uma restrição ampla à atuação do capital estrangeiro no país.

O segundo argumento está na análise histórica do estatuto do capital estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro, que permite identificar um movimento constante em direção à redução das restrições à participação daquele em atividades econômicas nacionais, assim como uma crescente aproximação do seu regime jurídico àquele atribuído ao capital nacional.

Já na Lei 4.131/62 havia inequívoca consagração do princípio de tratamento equânime a ser dado ao capital estrangeiro em relação ao nacional. O atual texto constitucional coaduna-se com essa noção de tratamento paritário, especialmente após a revogação do artigo 117. No mesmo período em que se observou a revogação da distinção constitucional das sociedades nacionais em razão da participação de capital estrangeiro, emendas à Constituição ampliaram as formas admissíveis de exploração das atividades atribuídas ao poder público.

Em tais mudanças observa-se que a abertura dos referidos setores da economia foi feita sem significativas restrições ao capital estrangeiro. Hoje as atividades econômicas nas quais há restrição à participação de capital estrangeiro apresentam um caráter bastante excepcional. Nota-se, portanto, que o quadro constitucional e legal atual é marcado por uma significativa liberdade de atuação do capital estrangeiro em nosso país, com um estatuto jurídico que se aproxima significativamente daquele atribuído ao capital nacional.

Esta percepção é importante para não dar ao artigo 1.134 uma leitura restritiva incompatível com tal cenário. O tratamento legal diferenciado que se admite ao investidor estrangeiro deve ser visto como tendo um caráter excepcional. Deve encontrar sustentação, quando se refere à limitação da participação do capital estrangeiro em certa atividade, no estatuto constitucional da referida atividade ou numa inequívoca situação de interesse nacional. Já as distinções voltadas para atender as necessidades relativas à fiscalização e ao controle por parte do poder público devem ser admitidas apenas quando efetivamente forem relevantes para tal propósito.

Isto conduz a uma leitura bastan-

te específica da segunda parte do caput do artigo 1.134. O artigo deve ser compreendido como tendo um caráter permissivo. Não há razão para identificar na norma uma vedação para que o estrangeiro participe do capital de sociedades nacionais constituídas sob forma outra que não a anônima. Ter-se-ia aqui uma discriminação de pouco significado prático no que diz respeito à fiscalização e ao controle do capital estrangeiro, motivo pelo qual interpretação nesse sentido (que parece decorrer de uma limitada análise literal do dispositivo) não seria compatível com o tratamento que o ordenamento jurídico atribui ao capital estrangeiro.

A irrazoabilidade desse entendimento reflete-se na interpretação e aplicação que teve o artigo 64, do Decreto-lei 2.627/40. O texto deste era praticamente idêntico ao do artigo 1.134. Isso, todavia, nunca foi visto como uma restrição a que estrangeiros participassem do capital de sociedades limitadas, prática que se difundiu bastante no país. O artigo 1.134 não representou qualquer inovação ao ordenamento jurídico brasileira.

Poder-se-ia pretender justificar a participação de sociedades estrangeiras exclusivamente em sociedades anônimas em razão das exigências maiores de publicidade que se

aplicam a estas. Também não é aceitável essa objeção. Primeiramente porque as exigências gerais de publicação de certos documentos societários e das demonstrações financeiras não alcançam todas as companhias de maneira uniforme. A lei das S.A. abre exceções para as companhias com patrimônio líquido não superior a R\$ 1 milhão. Além disto, se o propósito do artigo 1.134 fosse o de submeter as sociedades nacionais com participação de estrangeiros às exigências de publicidade mais rigorosas isso teria sido feito de forma expressa, pois a mera referência da forma societária não é suficiente para tanto.

Além de todos estes argumentos técnico-jurídicos, do ponto de vista prático, há a sensação de extrema não razoabilidade na interpretação literal do art. 1.134, que implicaria em entraves burocráticos para o investimento estrangeiro sem absolutamente nenhum ganho para o melhor funcionamento dos agentes empresariais. Definitivamente, o Brasil não precisa deste tipo de entendimento.

---

**Os autores:** Alexandre Ditzel Faraco é advogado e professor da PUC-PR e Viviane Muller Prado é professora da Direito GV. Artigo publicado no site Última Instância em 09/01/09.

## Acordo entre Brasil e Santa Sé atualiza situação jurídica da Igreja Católica

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil e a Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmado que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e coope-

ram para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

**Convieram no seguinte:**

**Artigo 1º** - As Altas Partes Contratantes continuarão a ser represen-

tadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

**Artigo 2º** - A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

**Artigo 3º** - A República Federativa do Brasil reafirma a personali-

de jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

**§ 1º.** A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

**§ 2º.** A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

**Artigo 4º** - A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

**Artigo 5º** - As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

**Artigo 6º** - As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

**§ 1º.** A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

**§ 2º.** A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

**Artigo 7º** - A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

**§ 1º.** Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

**Artigo 8º** - A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

**Artigo 9º** - O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

**Artigo 10** - A Igreja Católica, em

atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

**§ 1º.** A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

**§ 2º.** O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

**Artigo 11** - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

**§ 1º.** O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

**Artigo 12** - O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

**§ 1º.** A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

**Artigo 13** - É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

**Artigo 14** - A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

**Artigo 15** - Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relaciona-

dos com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

**§ 1º.** Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

**Artigo 16** - Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana

e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

**Artigo 17** - Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

**§ 1º.** Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

**Artigo 18** O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

**§ 1º.** Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

**Artigo 19** Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

**Artigo 20** O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pela República Federativa do Brasil:** Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores.

**Pela Santa Sé:** Dominique Mamberti, Secretário para Relações com os Estados.

---

**Fonte:** Site do Ministério das Relações Exteriores - Divisão de Atos Internacionais. Veja também em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br) artigo sobre o tema disponível em 8/04/09.

## CGJ-SP decide sobre Igreja com atos desatualizados

TJ-SP-Corregedoria Geral da Justiça  
**Processo CG nº 2008/3265**

### **Ementa**

*Registro Civil de Pessoa Jurídica* – Nomeação de administrador provisório – Inadequação da via administrativa – Averbação de ata de assembléia e de instrumento de alteração do estatuto social – Ausência de continuidade, assim como de visto de advogado e de prova da regular convocação da assembléia – Inexistência, *in casu*, de ordem judicial para as averbações pretendidas – Recurso não provido.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de recurso interposto pela Igreja Cristã Evangélica de Vila Mercedes contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da

Comarca de São Paulo que indeferiu pedidos consistentes em nomeação de administrador provisório e determinação de averbação de ata de assembléia e de instrumento de alteração de estatuto social.

Alega o recorrente, em suma, que teve seu estatuto social registrado em 13 de julho de 1960. Diz que os diretores eleitos naquela ocasião já faleceram e que em razão disso, bem como da necessidade de reformar seu estatuto social, foi orientada a requerer a nomeação de administrativo provisório. Esclarece que moveu ação visando a nomeação de curador provisório, em que foi reconhecido que a assembléia extraordinária convocada pela terça parte de seus membros tinha poderes para eleger o novo representante, independente de intervenção judicial. Aduz que promoveu a convocação da assem-

bléia geral, mas que mesmo assim foram recusadas as averbações da respectiva ata e do instrumento de alteração do estatuto social naquela oportunidade aprovados. Informa que nunca deixou de exercer as suas atividades, fato que pode ser comprovado em audiência de justificação. Requerer a averbação da ata de assembléia e a do instrumento de alteração do estatuto social, em cumprimento da sentença prolatada na ação que teve curso no Foro Regional do Jabaquara. Opino.

Não compete ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica promover, no âmbito administrativo, a nomeação de administrador provisório de pessoa jurídica.

Sobre esta matéria, negando a competência dos Juízes Correge-

dores Permanentes, foram as r. decisões prolatadas pelo Corregedor Geral da Justiça então em exercício, Desembargador José Mário Antonio Cardinale, nos Processos CG 1.283/2003 e 206/2004, o que foi feito mediante adoção dos fundamentos contidos em pareceres da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, o primeiro deles reproduzido às fls. 51/55.

Cabe observar, sobre esta matéria, que o juiz a que se refere o artigo 49 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica, é o que atua no exercício da atividade jurisdicional, ainda que prestada por meio de procedimento de jurisdição voluntária previsto na legislação processual civil.

Não é demais lembrar que a nomeação de administrador provisório, nos casos em que a administração da pessoa jurídica vier a faltar, para exercício enquanto não for nomeado representante legal (cf. Maria Helena Diniz, coord. Ricardo Fiúza, *Novo Código Civil Comentado*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 61), confere poderes de gerência cujo exercício, no trato com terceiros, pode não se limitar ao necessário para a regularização da situação no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Tem a nomeação de administrador provisório, portanto, repercussão que não se restringe aos lindes dos registros públicos, uma vez que afeta diretamente a vida da pessoa jurídica.

O registro civil de pessoa jurídica é atingido pela nomeação de ad-

ministrador provisório somente em razão da necessidade de averbação do ato, para que produza efeitos perante terceiros, o que não transforma a nomeação em matéria concernente ao direito registral.

Por esses motivos os MM. Juizes das Varas de Registros Públicos também não têm competência para as ações contenciosas, ou de jurisdição voluntária, de nomeação de administrador provisório, posto que o artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo apenas lhes atribui o processamento e julgamento dos feitos relativos aos registros públicos, inclusive relativos ao loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião.

Por outro lado, não há, no presente caso, ordem judicial para a averbação da ata da assembleia em que foram nomeados novos administradores para a associação e aprovada a alteração do estatuto social (fls. 19/28).

Ao contrário, a r. sentença copiada às fls. 17/18, prolatada em ação jurisdicional que foi movida pelo recorrente, indeferiu o pedido de nomeação de administrador provisório, o que ocorreu por motivos que, na forma do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada.

A inexistência de ordem judicial para a averbação da ata da assembleia, ademais, é perceptível pela ausência de mandado judicial determinando a prática do ato. Por fim, a ata da assembleia geral e o instrumento de alteração do estatuto social apresentados pelo recorrente não podem ser averbados

porque não existe continuidade de que decorra a legitimidade das pessoas que promoveram a convocação da assembleia e a eleição de novos administradores.

Isso ocorre porque, como corretamente consta na nota devolutiva apresentada pelo Sr. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fls. 29), o único ato registrado data de 1961 e a diretoria então eleita, além de não participar da nova assembleia e, presumivelmente, de sua convocação, teve o mandato expirado em 31 de dezembro do mesmo ano (fls. 09).

Ademais, como indicado na mesma nota de devolução, o instrumento de alteração do contrato social não contém a assinatura de advogado, com indicação do nome e do número de inscrição na OAB, e não foi apresentado o edital de convocação da assembleia, expedido por representante legal regularmente constituído (fls. 29).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

*Sub censura.*

S. Paulo, 29 de fevereiro de 2008.  
José Marcelo Tossi Silva  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

#### **Decisão**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03.03.2008.

RUY CAMILO

Corregedor Geral da Justiça.

*DJE de 28.03.08*

## EM SÃO PAULO CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ISS SOBRE ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRALIS

**TJ-SP** - Comarca de São Paulo

7ª Vara de Fazenda Pública

**Processo nº: 053.09.011775-4**

Declaratória (em Geral)

Reqte: João Baptista Martelleto e outros

Reqdo: Municipalidade de S. Paulo

Juiz de Direito: Dr. Afonso de Barros Faro Júnior

#### **Decisão**

Pleiteia-se a antecipação de tu-

tela.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, comentando o instituto da tutela antecipada, sublinhou:

"A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se tra-

ta de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e

a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela *provisoriamente*” (“A Reforma do Código de Processo Civil”, Malheiros Editores, págs. 141/142).

São requisitos para a concessão da tutela antecipada a verossimilhança da alegação, que somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do autor, a existência de prova inequívoca, que nas palavras de Humberto Theodoro Júnior é aquela “clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável” (RT 742/44), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Humberto Theodoro Jr., em artigo publicado na Revista dos Tribunais 742/44, traça um histórico do instituto, sua aplicação em legislações de diversos países, sua conceitualização e sua aplicabilidade.

Alerta que “a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável”. E complementa que “é inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tu-

tela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo”. Este último ensinamento é muito importante e esclarecedor para decidir o caso em análise, com se verá adiante.

Prossegue afirmando que “quanto à verossimilhança da alegada, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu”.

E conclui: “exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto. Apenas por probabilidade são apreciáveis fatos dessa espécie. Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante”.

E, por fim, cuidando do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação lembra que “os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela.

É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte”.

Na espécie, estão presentes a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, as argumentações contidas na petição inicial afiguram-se bastante razoáveis, em especial aquelas relacionadas ao caráter pessoal da atividade delegada, à ausência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais e à invasão de competência do legislador ordinário municipal, que, ao aprovar a Lei Municipal nº 14.865/08, invadiu seara própria da lei complementar.

Também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se presente, uma vez que o contribuinte corre o risco de sofrer fiscalização e estar, pois, sujeito à lavratura de auto de infração, com imposição de penalidades, e até mesmo sofrer execução judicial, entre outras consequências.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de autorizar que se proceda ao recolhimento do ISS de acordo com o regime especial do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 c/c o art. 15, I, a, da Lei Municipal nº 13.701/03, proibindo a ré de tomar qualquer providência persecutória ou punitiva até decisão final.

Cite-se e intime-se.

## CONCLUSÃO

Em 08 de abril de 2009 faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, abaixo mencionado. Eu, (Ana Lucia) Escrevente-Chefe, lavrei este termo.

# A importância de medir

**Luiz Marins**

Aprender a medir; acostumar-se a medir é fundamental para o sucesso.

Quando um fenômeno qualquer é corretamente medido é sempre mais fácil tomar decisões a respeito dele.

Nós, no Brasil, somos muito carentes de dados. Não temos o hábito, muito comum nos países europeus e mesmo nos EUA de medir quase tudo.

Sem termos a exata medida de um problema, dificilmente desenvolveremos ações eficazes para a sua solução.

Medir é, pois, um grande facilitador da ação.

Todas as ciências têm como base o medir. Um médico antes de receitar, pede exames laboratoriais que dirão a ele exatamente qual a carência do paciente. Um engenheiro agrônomo faz a análise

laboratorial do solo para definir quais corretivos deverá aplicar para que a colheita seja maior.

Se eu souber exatamente quantas pessoas irão a um casamento, poderei preparar uma festa adequada ao número de convivas. Se eu não souber, terei que ficar na expectativa de que os doces sejam suficientes para todos. E o resultado será sempre “sobrar muito” ou “faltar muito”.

É sempre alto o preço de não se ter o hábito de medir.

Quando trabalho sem dados, tenho que tomar decisões empíricas. "Vou fazer isso porque 'acho' que esse é o problema", dizem os que não se baseiam em medidas certas para tomar decisões. Esse "achismo" é um grande mal.

Não raramente ficamos surpresos quando o IBGE, por exemplo, nos mostra os dados mais analíticos do CENSO. Quase sempre os dados derrubam nossa percepção que era, muitas vezes, oposta à realidade.

Sem medir ficamos à mercê de nossos preconceitos e modelos

mentais que podem estar ultrapassados.

Sem medir confiamos numa presumível intuição em coisas que são mensuráveis e quase sempre erramos.

Assim, uma das coisas que precisamos fazer é adquirir o hábito de medir.

Quando alguém disser "muitos" pergunte "exatamente quantos".

Quando disser "grande", pergunte exatamente o tamanho.

Quando disser "todo mundo disse", pergunte exatamente "quantos falaram".

Trabalhando com dados e medidas, você passará a ter maior do-

minio sobre a realidade.

Adquirindo o hábito de medir, a pessoa também passará a exigir dados e medidas das coisas que lhe são ditas e aumentará assim a sua consciência cidadã e será menos iludida pelos que falam sem apresentar dados, sem medir.

Faça isso na sua empresa.

Acostume-se a medir e a exigir dados exatos sobre os problemas e verá que a solução ficará sempre mais fácil.

Pense nisso. Sucesso!

**O autor:** Luiz Almeida Marins Filho é antropólogo e escritor e teve este artigo publicado em [anthropos.com.br](http://anthropos.com.br)

*"Os vinhos são como os homens: com o tempo, os maus azedam e os bons apuram".*

Marco Túlio Cícero, filósofo, orador, escritor, advogado e político romano

# ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

## CONVOCAÇÃO

Atendendo a solicitação de vários associados e cumprindo o que dispõe o estatuto do IRTDPJBrasil, **CONVOCO** a DIRETORIA, CONSELHO, DEPARTAMENTOS, IRTDPJ-Estaduais e demais sócios interessados para a **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, que acontecerá no próximo **dia 4 de maio de 2009, às 13:30h, na sede da entidade** à Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 – 5º andar, no centro da cidade de São Paulo, SP, quando estará sendo atendida a seguinte

### ORDEM DO DIA

- 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4227/09**
- 2. Outros assuntos de interesse.**

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
José Maria Siviero, Presidente.

### ATENÇÃO:

SOLICITA-SE ENCARECIDAMENTE A CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA:  
PELO TELEFONE 11.3115.2207; PELO FAX 11.3115.1143;  
OU PELO E-MAIL [IRTDJPBRASIL@IRTDJPBRASIL.COM.BR](mailto:IRTDJPBRASIL@IRTDJPBRASIL.COM.BR)

*Esta convocação, como de costume, foi enviada por email pessoal à diretoria, conselho, departamentos e Institutos Estaduais, além de também estar disponível em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br) desde 22/04/2009.*

IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP  
[www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br) - [irtdpjbrasil@terra.com.br](mailto:irtdpjbrasil@terra.com.br) - Publicação exclusiva dos associados - Editor S. Carrera

